

Instrução Normativa nº 45 de 17 de Setembro de 2013.

ANEXO XIX

PADRÕES PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE MAMONA

(Ricinus communis L.) - Cultivares híbridas

1. Peso máximo do lote (kg)	20.000
2. Peso mínimo das amostras (g):	
- Amostra submetida ou média	1.000
- Amostra de trabalho para análise de pureza	500
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)	30
4. PARÂMETROS DE CAMPO	
CATEGORIAS/INDICES	

		Básica	C1 ¹	S1 ¹
4.1	Vistoria:			
	Área Máxima da Gleba(ha)	50	50	100
	- Número mínimo de vistorias ²	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras ³	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	200	150	75
	- População da amostra	1.200	900	450
4.2	Rotação (ciclo agrícola) ⁴	-	-	-
4.3	Isolamento (metros)	1.000	1.000	1.000
4.4	Plantas atípicas ⁵ (fora do tipo) (nº máximo de plantas)	0/1.200	3/900	3/450
4.5	Plantas liberadoras de pólen nas fileiras fêmeas (nº máximo)	6/1.200	4/900	4/450
4.6	Plantas de outras espécies ⁶ (nº máximo de plantas)			
	- Cultivadas/ Silvestres/Nocivas Toleradas	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	zero	zero	zero
4.6	Pragas (nº máximo de plantas)			
	Fusariose (<i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>ricini</i>) ⁷	zero	zero	zero
	Murcha bacteriana (<i>Pseudomonas solanacearum</i>) ⁷	zero	zero	zero
	Mofo cinzento do cacho (<i>Botrytis ricini</i>)	6/1.200	6/900	6/450
5.	PARÂMETROS DE SEMENTE			
		CATEGORIAS/INDICES		
		Básica	C1 ¹	C2 ²
5.1	Pureza:			
	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0
	Material inerte ⁸ (%)	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1
5.2	Determinação de outras sementes por número (nº máximo):			
	- Semente de outra espécie cultivada ⁹	zero	1	2
	- Semente silvestre ⁹	zero	1	2
	- Semente nociva tolerada ¹⁰	zero	1	2
	- Semente nociva proibida ¹⁰	zero	zero	zero
5.3	Germinação (% mínima)	70 ¹¹	80	80
	Validade do teste de germinação ¹² (máxima em meses)	8	8	8
	Validade da reanálise do teste de germinação ¹² (máxima em meses)	5	5	5

Instrução Normativa nº 45 de 17 de Setembro de 2013.

1. na produção de sementes de mamona híbrida:

a) por se inaplicável, tecnicamente, a sequência de gerações fica estabelecida a possibilidade de inscrição na categoria Básica e na C1, quando sob Classe Certificada e na S1, quando sob Classe Não Certificada;

b) as categorias não representam um controle de gerações nessas multiplicações;

c) fica previsto a possibilidade do reenquadramento na categoria inferior, quando o lote não atingir o padrão para a categoria na qual foi inscrito; e

d) não se admite como parentais de novos híbridos, os híbridos produzidos na categoria S1.

2. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

3. A amostragem deverá ser efetuada tanto nas fileiras de plantas polinizadoras e nas fileiras receptoras.

4. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se atender ao ciclo agrícola mínimo estabelecido e empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.

5. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidam com os descritores da cultivar em vistoria.

6. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.

7. Não é permitida a instalação de campos de produção de sementes em áreas condenadas na safra anterior por Fusariose ou Murcha Bacteriana.

8. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.

9. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.

10. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.

11. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 (dez) pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.

12. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.